



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

44

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 04 / 08 / 2000
C	<i>Stolutus</i>
	Rubrica

**Processo** : 10480.012973/95-98  
**Acórdão** : 203-06.609

**Sessão** : 07 de junho de 2000  
**Recurso** : 103.265  
**Recorrente** : COMERCIAL BERTIM LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Recife - PE

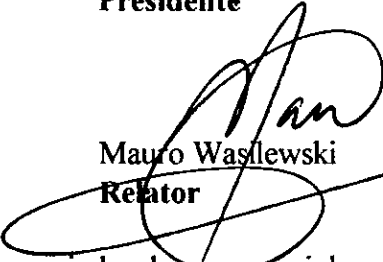
**COFINS – a) CIÊNCIA DO LANÇAMENTO – FUNCIONÁRIO DA EMPRESA – POSSIBILIDADE** – A ciência do recebimento da cópia do Auto de Infração por funcionário da empresa não grava de nulidade o lançamento. Inclusive, extrai-se do CPC, que é aplicado subsidiariamente às regras do processo administrativo fiscal, que o “comparecimento espontâneo do réu, supre, entretanto, a falta de citação” (art. 214, § 1º). **b) VIGÊNCIA DA LEI – PUBLICAÇÃO** – Mesmo que para produzir apenas efeitos posteriores, a lei entra em vigor na data da sua publicação. Assim, é totalmente injurídica a tese de que a sanção efetiva da lei ocorre com o julgamento de ADIN pelo Pretório Excelso. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL BERTIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Waslewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.  
Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.012973/95-98  
Acórdão : 203-06.609  
  
Recurso : 103.265  
Recorrente : COMERCIAL BERTIM LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pela DRJ em Recife - PE, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 87):

### **“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS –**

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE:**

É improcedente a alegação de nulidade de Autos de Infração lavrados contra a pessoa jurídica em vista da sua recepção por pessoa física não autorizada pelos estatutos da empresa.

#### **EFEITOS DA DECISÃO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE:**

A declaração da inconstitucionalidade ou constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, via ação declaratória de constitucionalidade, tem aplicação imediata, e produz efeitos *ex tunc, erga omnes*, e vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo.

#### **EXCLUSÃO DO ICM DA BASE DE CÁLCULO:**

As pessoas jurídicas a que se refere: o art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, na determinação da base de cálculo do valor total da operação e não está contemplado entre as exclusões previstas no referido diploma legal.

#### **AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”**

Em seu recurso, a Recorrente diz que a exordial é nula, eis que o intimado não é sócio de empresa; tenta demonstrar que o governo tenha dúvidas quanto a Lei Complementar nº 70/91 e que sanção efetiva só se efetivou pela declaração de constitucionalidade do STF, no que o Fisco exige alíquota de 0,5% de COFINS, calculando-a sem o expurgo do ICMS, ou seja, passa a incidir sobre este o que é defeso juridicamente; que deve se utilizar a norma mais benigna; requer a nulidade do auto de infração, e, se isto não for possível declarar improcedente a medida fiscal, eis



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10480.012973/95-98**  
**Acórdão : 203-06.609**

que a norma da COFINS só foi conferida em dezembro de 1993 pelo STF, e, em caso de dívida, que se aplique a interpretação mais benigna.

A PGFN opina pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.012973/95-98  
Acórdão : 203-06.609

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração, com o argumento de que a pessoa que o recebeu não era autorizada, está consolidada na jurisprudência deste Colegiado no sentido de que se o contribuinte foi cientificado do lançamento quer via postal, quer pelo recebimento do documento em sua portaria, quer por funcionários ou sócios, não merece ser acolhida.

Na espécie dos autos, consta que quem recebeu o auto de infração foi o encarregado do escritório.

Inclusive, como as regras do Decreto nº 70.235/72 são subsidiariamente apoiadas no Código de Processo Civil, é oportuna a transcrição do seguinte dispositivo:

“art. 214...

§ 1º. O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.”

Portanto, não pode prosperar tal preliminar. Quanto ao mérito, a tese recursal de que a sanção efetiva da Lei nº 07/70 só ocorreu após o julgamento de ADIN, não tem qualquer respaldo jurídico, não merecendo, pois, ser acolhida.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

MAURO WASILEWSKI